

Parecer 16/2026

Processo: SEI 177.00000145/2026-63

Interessado: Segurança Pública, Trânsito e Transportes de Piracicaba/SP

Assunto: Correta aplicação da atualização dos valores das multas de trânsito.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, acerca da correta aplicação da atualização dos valores das multas de trânsito nos casos em que houve interposição de recurso administrativo, posteriormente julgado improcedente, sem que tenha ocorrido o pagamento da penalidade.

A consulente questiona se os acréscimos moratórios devem ser computados a partir do vencimento originalmente constante da Notificação de Penalidade ou apenas após o encerramento da instância administrativa de julgamento.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 284 do [Código de Trânsito Brasileiro](#), especialmente pelos §§ 3º e 4º, incluídos pela Lei nº 13.281/2016:

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades”.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A interpretação dos dispositivos deve ser realizada de forma conjunta.

O parágrafo terceiro estabelece expressamente que, enquanto não se encerrar a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, não haverá incidência de cobrança moratória. Trata-se de norma protetiva que prestigia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da [Constituição Federal](#), impedindo que o administrado seja onerado financeiramente enquanto exerce regularmente seu direito de impugnação administrativa.

Por sua vez, o parágrafo quarto determina que a incidência dos juros de mora somente poderá ocorrer após o encerramento da instância administrativa de julgamento das infrações e penalidades

No mesmo sentido, o art. 23, § 4º, da [Resolução CONTRAN nº 918/2022](#) dispõe que “Interposto recurso no prazo legal, se julgado improcedente, a incidência de juros de mora deverá ser considerada a partir do encerramento da instância administrativa”.

A norma regulamentar não deixa margem para interpretação diversa, fixando expressamente o encerramento da instância administrativa como marco temporal para a incidência dos juros de mora quando houver recurso tempestivamente interposto.

Nesse contexto, admitir a cobrança de juros retroativos ao vencimento original da Notificação de Penalidade implicaria esvaziar o comando do art. 284, § 3º, do [CTB](#), que vedou expressamente a cobrança moratória durante a tramitação recursal.

Importante destacar que o conceito de “encerramento da instância administrativa” compreende a decisão definitiva na esfera administrativa, seja pela ausência de interposição de recurso cabível, seja pelo julgamento final da JARI, em 1ª Instância ou do CETRAN, em 2ª Instância, conforme o caso, com a consequente consolidação da penalidade.

Portanto, a incidência dos juros de mora fica condicionada ao encerramento da instância administrativa de julgamento

Assim, havendo recurso tempestivo e sendo este posteriormente indeferido, os juros de mora não devem ser calculados desde o vencimento originário constante da Notificação de Penalidade, mas sim a partir do encerramento da instância administrativa, observando-se a sistemática prevista no art. 284, § 4º, do [CTB](#) e no art. 23, § 4º, da [Resolução CONTRAN nº 918/2022](#).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, conclui-se que, a interposição tempestiva de recurso administrativo impede a incidência de cobrança moratória durante toda a tramitação da instância administrativa, nos termos do art. 284, § 3º, do [Código de Trânsito Brasileiro](#).

Desse modo, até o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, não deverão incidir juros de mora, os quais somente poderão ser exigidos após a decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 284, § 4º, do [CTB](#).

Conseqüentemente, sendo o recurso julgado improcedente, os juros de mora previstos no art. 284, § 4º, do [CTB](#) deverão incidir somente a partir do encerramento da instância administrativa, conforme dispõe o art. 23, § 4º, da [Resolução CONTRAN nº 918/2022](#), inexistindo amparo legal para sua cobrança retroativa desde o vencimento originalmente consignado na Notificação de Penalidade.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Vinícius Machado de Brito Nascimento
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 42ª sessão do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-
CETTRAN.SP, no dia 16/06/2026.